



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

LEI Nº 981/2008, DE 26 DE MAIO DE 2008.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual de 2009 e dá outras providências."

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Rita do Pardo, para o exercício de 2009, compreendendo:

- I - As prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as metas e riscos fiscais, previsto pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009 guardarão conformidade com aquelas definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2006 a 2009, previstas para o exercício de 2009, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária correspondente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos ;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital de empresa pública;
- VI - amortização da dívida.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Parágrafo único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 5º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

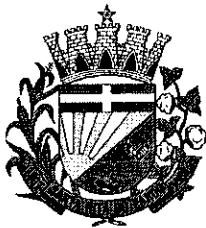
Parágrafo único - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 6º -Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo e os fundos mantidos pelo Poder Público.

D



Lei 981_08 LDO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - o demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesa.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II - evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - fontes de recursos por grupos de despesas.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 1º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 10 - Para efeito do disposto no art. 8º, a respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Legislativo deverá encaminhar sua proposta ao executivo até 30 (trinta) dias antes da data prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 - A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a órgãos ou entidades.

Art. 12 - Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 25 desta Lei, poderão ser modificados



Lei 981_08 LDO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo Único - Observado o disposto no art. 25 desta Lei, a modificação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. - 13 As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I
Das Diretrizes Gerais**

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no PPA 2006-2009, ref. ao exercício de 2009, bem como o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 15 - A previsão da receita observará as normas técnicas e legais, a variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a 2009.

§1º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§2º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para remessa da lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para 2009, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 17 - O projeto de lei orçamentária só poderá incluir na programação propostas que não constem do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

D





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 18 - O Poder Legislativo terá, para atender às despesas correntes e de capital em 2009, dotações fixadas na lei orçamentária, observados os limites referidos no art. 29 da Constituição Federal, na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no §2º do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único -No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

Art. 19 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 20 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da administração municipal.

§1º - Se verificado na execução do orçamento que a realização da receita não comporta o cumprimento das prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei, os Poderes Legislativo e Executivo limitarão a emissão de empenhos e a movimentação financeira, dando prioridade, pela ordem, o pagamento da dívida, às despesas com pessoal e encargos, as despesas emergenciais e com saúde e educação.

§2º - Ficam submetidas às prioridades definidas no §1º os pagamentos de dívidas empenhadas e liquidadas, cujos pagamentos serão efetivados, com a regularização do fluxo de receitas, pela ordem do adimplemento.

Art. 21 - Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerada despesa irrelevante aquelas de custeio em que cada evento não exceda o valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93.

Art. 22 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

Art. 23 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 24 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou com ações em que a Lei Orgânica do Município não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente, exceto quando o interesse público recomendar e nesse caso, exclusivamente através de Convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, na forma da legislação vigente;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas entidades que exerçam atividade continuada de cultura, assistência social, saúde, creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, publicando-se, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 25 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no art. 25 a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 26 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 27 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 28 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2008 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a inclusão na lei do orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

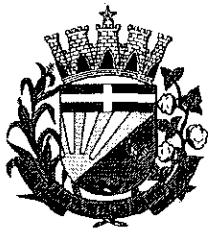
Art. 29 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

D





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 30 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a até um por cento da receita corrente líquida.

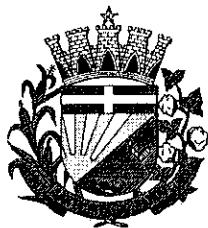
Parágrafo único - O montante da reserva de contingência será utilizada para atender despesas urgentes ou passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, podendo também ser utilizado para suplementação de dotações, em conformidade com o disposto no art. 8º da Portaria nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 31 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de Decreto do Prefeito Municipal, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 32 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento necessário à sua identificação na lei orçamentária.

D





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

§ 1º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 2º - Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 1º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 3º - Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

Art. 33 - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso II do art. 7º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

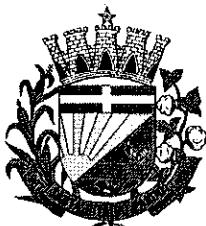
Art. 34 - A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, pelo regime de competência.

Art. 35 - No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo:

a) despesa com pessoal é o somatório, por Poder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

b) receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

§2º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores municipais serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§3º - A despesa total com pessoal será apurado somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, observado o disposto no §1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 36 - No exercício de 2009, observado o disposto no art. 169 da Constituição e o disposto nos art. 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente poderão ser criados cargos, admitidos servidores e concedidas vantagens e aumentos reais de salários se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34 desta Lei;

II - houver prévia dotação orçamentária e previsão financeira suficiente para o atendimento da despesa de pessoal;

III - for observado o limite previsto no caput do artigo 35.

Art. 37 - No exercício de 2009, a realização de serviço extraordinário e o pagamento de horas extras, quando a despesa de pessoal houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 35 desta Lei, exceto no caso de convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de

[Assinatura]



Lei 981_08 LDO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

exclusiva competência do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, no caso do Legislativo Municipal.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA**

Art. 38 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§1º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de isenção, de anistia, remissão, subsídio de caráter geral do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2009, 2010 e 2011.

§2º - A concessão ou ampliação referida no caput deste artigo somente poderá ser implementada se indicar a receita substitutiva que somente poderá resultar de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de outro tributo ou contribuição.

§3º - Os benefícios fiscais referidos no §1º somente poderão entrar em vigor quando implementadas as medidas para substituição da receita previstas no §2º deste artigo.

Art. 39 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo legal, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

D





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 40 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 41 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no art. 2º desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, com base no disposto no § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - O Poder Executivo até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada período, em audiência pública no Legislativo Municipal, conforme § 4º do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

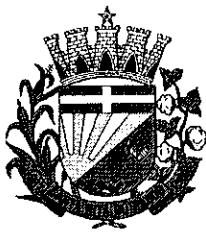
§ 4º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara apreciará os relatórios mencionados no § 3º, e acompanhará a evolução dos resultados dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

Art. 42 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 43 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 1º de julho de 2009, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 44 - O Poder Executivo fica autorizado, observado o disposto no art. 167, V da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2009, até o limite de 50 % (cinquenta por cento), do total da despesa constante de seu orçamento de 2009, destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

Parágrafo único - Os projetos de lei de créditos adicionais especiais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2009.

Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e programação financeira.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 46 - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

Art. 47 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de despesas urgentes e inadiáveis;
- III - pagamento do serviço da dívida;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 48 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo-MS, 26 de Maio de 2008.

**ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
Prefeita Municipal**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
Metas Anuais

2009

LRF, art. 4º, § 1º
Milhares

R\$

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	17.740	17.058	0,063	18.361	17.064	0,061	19.059	17.063	0,059
Receitas Primárias (I)	17.709	17.028	0,063	18.328	17.034	0,060	19.030	17.030	0,058
Despesa Total	17.576	16.900	0,063	18.200	16.908	0,060	18.900	16.904	0,058
Despesas Primárias (II)	17.476	16.804	0,063	18.105	16.826	0,060	18.853	16.859	0,058
Resultado Primário (I-II)	233	224	0,001	223	208	0,001	177	171	0,001
Resultado Nominal	55	53	0,002	52	48	0,002	47	45	0,002
Dívida Pública Consolidada	448	431	0,001	352	327	0,001	305	293	0,001
Dívida Consolidada Líquida	284	273	0,001	191	171	0,001	146	134	0,0004

OBS: Os dados foram atualizados com o orçamento 2008.

Fonte: PIB/INFLAÇÃO - SEMAC/MS - LDO 2008

Parâmetros Básicos Utilizados:

Com relação ao PIB: Foram utilizadas as projeções do PIB do Estado de MS, valores previstos para 2009, 2010, 2011, sendo estes objeto de revisão pela fonte, conforme segue:

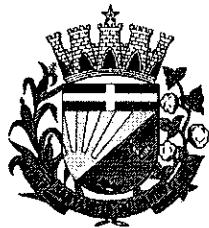
ANO	Valor R\$ Milhões.
2009	28.288,47
2010	30.297,46
2011	32.530,60

Com relação ao Índice de Inflação Anual: Foram utilizados os mesmos índices projetados e adotados pela SEMAC/MS (IPCA/IBGE):

ANO	Índice de Inflação
2009	4,0
2010	3,50
2011	3,80



Lei 981_08 LDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2009

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III
Milhares

R\$

RECEITAS REALIZADAS	2007	2006	2005
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	58	-	20
Alienação de Bens Móveis	58	-	20
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	58	-	20
DESPESAS LIQUIDADAS	2006	2006	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	58	-	20
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	20
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	-	-	20
SALDO FINANCEIRO (aplicado em inst. Financeira)	58,0	0,0	0,0

Fonte: Balanço Geral do Município – 2005/2006/2007

D



Lei 981_08 LDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2 0 0 9

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	2006	2005
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado	8.434	8.238	6.893
TOTAL	8.434	8.238	6.893

REGIME PREVIDÊNCIÁRIO

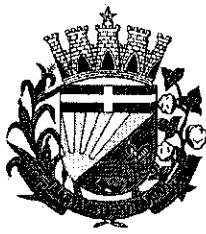
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	2006	2005
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado	Regime previdenciário extinto LC 002/2005	Regime previdenciário extinto LC 002/2005	Regime previdenciário extinto LC 002/2005
TOTAL			

Fonte: Balanço Geral do Município – 2005/2006/2007

D



Lei 981_08 LDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

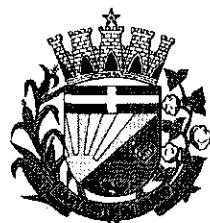
Anexo de Metas Fiscais
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2 0 0 9

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V _____ R\$
Milhares

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2009	2010	2011	
NÃO HÁ PREVISÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS	-	-	-	-	
TOTAL					

Fonte: Secr. Mun. De Rec. E Controle/Setor de Tributação-Pref. SRP





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2 0 0 9

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V
Milhares

R\$

EVENTO	Valor Previsto p/ 2009
Aumento Permanente da Receita	NÃO HÁ PREVISÃO DE EXPANSÃO DAS D.O.C.C.
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

Fonte: Secret. Mun. De Gestão, Pref. De SRP.



Lei 981_08 LDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

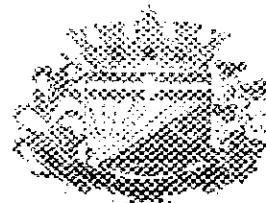
Anexo de Riscos Fiscais
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2009

LRF, art. 4º, § 3 _____ R\$
Milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Receita	100,00	Redução de Desp Correntes na mesma proporção	100,00
TOTAL	100,00	TOTAL	100,00

Fonte: SERC/Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO



NOME:

CÂMARA MUNICIPAL

Nº

552

DATA

19/5/2008

ORIGEM

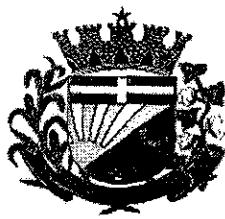
ANO

2008

ASSUNTO OFÍCIO DA CAMARA

INFORMAÇÃO

OFÍCIO 051/2008 DATA 16/5/2008 - AUTOGRAFOS DE LEI 006/2008 REF PROJETO LEI 004/2008



CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

Santa Rita do Pardo-MS, 16 de maio de 2008.

Ofício n.º 051/2008.

Excelentíssima Senhora,

Venho através deste, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhar a Vossa Exceléncia, o Autógrafos de Lei n.º 006/2008, referente ao Projeto de Lei n.º 004/2008, de autoria de Poder Executivo Municipal.

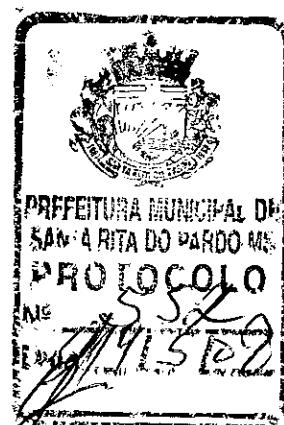
Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

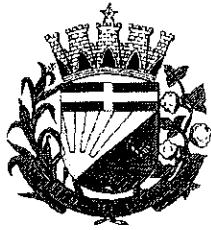
José Ferreira de Matos

Presidente

Exma. Senhora
Eledir Barcelos de Souza
Prefeita Municipal
Nesta.



A CAÇULINA DO BOLSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo / MS, aos 14 dias do Mês de Abril de 2.008.

Ofício Nº. 282/2008

Senhor Presidente

Assunto: PROJETO DE LEI 004/2008 LDO

Servimo-nos do presente para encaminharmos a Vossa Senhoria, em anexo o Projeto de Lei No. 004/2008 "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2009 e dá outras providências".

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos aproveitando o ensejo, para renovarmos nossos protestos de estima e consideração.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
"Prefeita Municipal"

*Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS*
PROTOCOLO GERAL

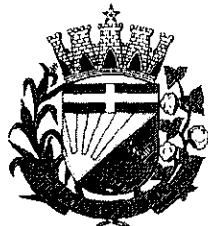
N 071 / 08

15 / 04 / 08

Visto

PRESADO SENHOR
JOSÉ FERREIRA DE MATTOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NESTA





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

PROJETO DE LEI Nº 004/2008, DE 15 DE ABRIL DE 2008.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual de 2009 e dá outras providências."

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei:

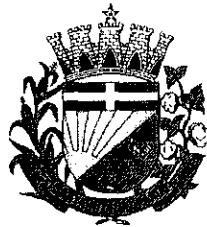
**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Rita do Pardo, para o exercício de 2009, compreendendo:

- I - As prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as metas e riscos fiscais, previsto pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009 guardarão conformidade com aquelas definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2006 a 2009, previstas para o exercício de 2009, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária correspondente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos ;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital de empresa pública;
- VI - amortização da dívida.

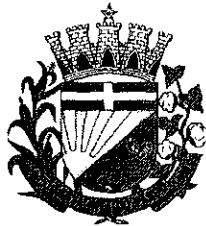
Art. 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Parágrafo único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 5º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

Parágrafo único - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 6º -Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo e os fundos mantidos pelo Poder Público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

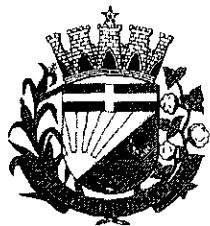
- I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - o demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesa.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II - evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - fontes de recursos por grupos de despesas.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

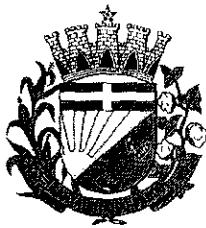
§ 1º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 10 - Para efeito do disposto no art. 8º, a respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Legislativo deverá encaminhar sua proposta ao executivo até 30 (trinta) dias antes da data prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 - A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a órgãos ou entidades.

Art. 12 - Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 25 desta Lei, poderão ser modificados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - Observado o disposto no art. 25 desta Lei, a modificação a que se refere o caput deste artigo poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. - 13 As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no PPA 2006-2009, ref. ao exercício de 2009, bem como o Anexo de Metas Fiscais.

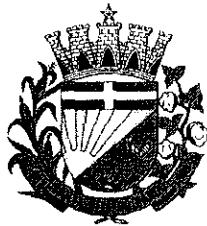
Art. 15 - A previsão da receita observará as normas técnicas e legais, a variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a 2009.

§1º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§2º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para remessa da lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para 2009, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 17 - O projeto de lei orçamentária só poderá incluir na programação propostas que não constem do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 18 - O Poder Legislativo terá, para atender às despesas correntes e de capital em 2009, dotações fixadas na lei orçamentária, observados os limites referidos no art. 29 da Constituição Federal, na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no §2º do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único -No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

Art. 19 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 20 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da administração municipal.

§1º - Se verificado na execução do orçamento que a realização da receita não comporta o cumprimento das prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei, os Poderes Legislativo e Executivo limitarão a emissão de empenhos e a movimentação financeira, dando prioridade, pela ordem, o pagamento da dívida, às despesas com pessoal e encargos, as despesas emergenciais e com saúde e educação.

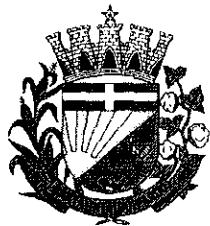
§2º - Ficam submetidas às prioridades definidas no §1º os pagamentos de dívidas empenhadas e liquidadas, cujos pagamentos serão efetivados, com a regularização do fluxo de receitas, pela ordem do adimplemento.

Art. 21 - Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerada despesa irrelevante aquelas de custeio em que cada evento não exceda o valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93.

Art. 22 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

Art. 23 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 24 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou com ações em que a Lei Orgânica do Município não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente, exceto quando o interesse público recomendar e nesse caso, exclusivamente através de Convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, na forma da legislação vigente;

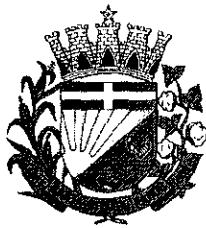
II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas entidades que exerçam atividade continuada de cultura, assistência social, saúde, creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, publicando-se, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 25 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no art. 25 a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 26 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 27 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 28 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2008 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a inclusão na lei do orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 29 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo;

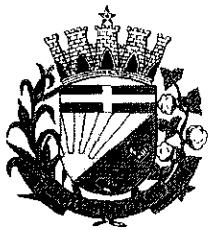
III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 30 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a até um por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único - O montante da reserva de contingência será utilizada para atender despesas urgentes ou passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, podendo também ser utilizado para suplementação de dotações, em conformidade com o disposto no art. 8º da Portaria nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 31 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de Decreto do Prefeito Municipal, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 32 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento necessário à sua identificação na lei orçamentária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

§ 1º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 2º - Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 1º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 3º - Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

Art. 33 - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso II do art. 7º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 34 - A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, pelo regime de competência.

Art. 35 - No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo:

a) despesa com pessoal é o somatório, por Poder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

b) receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

§2º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores municipais serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§3º - A despesa total com pessoal será apurado somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, observado o disposto no §1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 36 - No exercício de 2009, observado o disposto no art. 169 da Constituição e o disposto nos art. 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente poderão ser criados cargos, admitidos servidores e concedidas vantagens e aumentos reais de salários se:

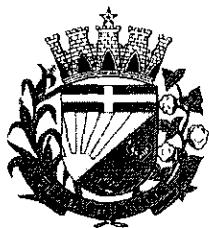
I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34 desta Lei;

II - houver prévia dotação orçamentária e previsão financeira suficiente para o atendimento da despesa de pessoal;

III - for observado o limite previsto no caput do artigo 35.

Art. 37 - No exercício de 2009, a realização de serviço extraordinário e o pagamento de horas extras, quando a despesa de pessoal houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 35 desta Lei, exceto no caso de convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

exclusiva competência do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, no caso do Legislativo Municipal.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA**

Art. 38 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§1º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de isenção, de anistia, remissão, subsídio de caráter geral do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2009, 2010 e 2011.

§2º - A concessão ou ampliação referida no caput deste artigo somente poderá ser implementada se indicar a receita substitutiva que somente poderá resultar de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de outro tributo ou contribuição.

§3º - Os benefícios fiscais referidos no §1º somente poderão entrar em vigor quando implementadas as medidas para substituição da receita previstas no §2º deste artigo.

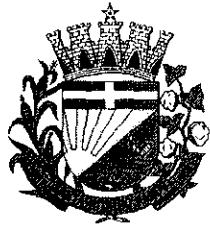
Art. 39 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo legal, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 40 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 41 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no art. 2º desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, com base no disposto no § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - O Poder Executivo até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada período, em audiência pública no Legislativo Municipal, conforme § 4º do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

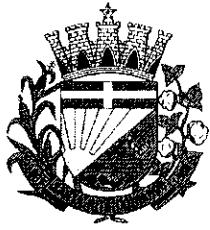
§ 4º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara apreciará os relatórios mencionados no § 3º, e acompanhará a evolução dos resultados dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

Art. 42 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 43 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 1º de julho de 2009, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 44 - O Poder Executivo fica autorizado, observado o disposto no art. 167, V da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2009, até o limite de 50 % (cinquenta por cento), do total da despesa constante de seu orçamento de 2009, destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

Parágrafo único - Os projetos de lei de créditos adicionais especiais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2009.

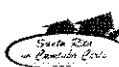
Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e programação financeira.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

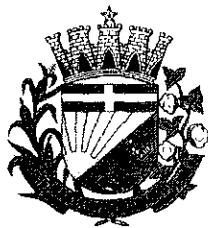
Art. 46 - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

Art. 47 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de despesas urgentes e inadiáveis;
- III - pagamento do serviço da dívida;



PROJETO 004_08 LDO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 48 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

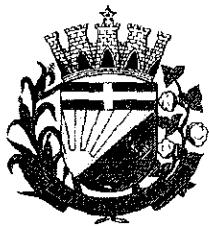
Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo-MS, 14 de Abril de 2008.



**ELEDIR BARCELLOS DE SOUZA
Prefeita Municipal**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
Metas Anuais

2 0 0 9

LRF, art. 4º, § 1º
Milhares

R\$

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	17.740	17.058	0,063	18.361	17.064	0,061	19.059	17.063	0,059
Receitas Primárias (I)	17.709	17.028	0,063	18.328	17.034	0,060	19.030	17.030	0,058
Despesa Total	17.576	16.900	0,063	18.200	16.908	0,060	18.900	16.904	0,058
Despesas Primárias (II)	17.476	16.804	0,063	18.105	16.826	0,060	18.853	16.859	0,058
Resultado Primário (I-II)	233	224	0,001	223	208	0,001	177	171	0,001
Resultado Nominal	55	53	0,002	52	48	0,002	47	45	0,002
Dívida Pública Consolidada	448	431	0,001	352	327	0,001	305	293	0,001
Dívida Consolidada Líquida	284	273	0,001	191	171	0,001	146	134	0,0004

OBS: Os dados foram atualizados com o orçamento 2008.

Fonte: PIB/INFLAÇÃO - SEMAC/MS – LDO 2008

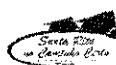
Parâmetros Básicos Utilizados:

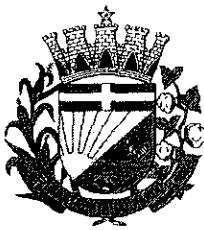
Com relação ao PIB: Foram utilizadas as projeções do PIB do Estado de MS, valores previstos para 2009, 2010, 2011 , sendo estes objeto de revisão pela fonte, conforme segue:

ANO	Valor R\$ Milhões.
2009	28.288,47
2010	30.297,46
2011	32.530,60

Com relação ao Índice de Inflação Anual: Foram utilizados os mesmos índices projetados e adotados pela SEMAC/MS (IPCA/IBGE):

ANO	Índice de Inflação
2009	4,0
2010	3,50
2011	3,80





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2009

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$

Milhares

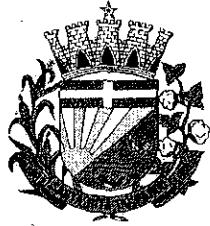
RECEITAS REALIZADAS	2007	2006	2005
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	58	-	20
Alienação de Bens Móveis	58	-	20
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	58	-	20
DESPESAS LIQUIDADAS		2006	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	58	-	20
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	20
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	-	-	20
SALDO FINANCEIRO (aplicado em inst. Financeira)	58,0	0,0	0,0

Fonte: Balanço Geral do Município – 2005/2006/2007

Santa Rita
do Pará
2009

PROJETO 004_08 LDO

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2009

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

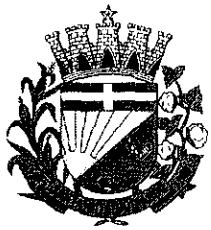
R\$ Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	2006	2005
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado	8.434	8.238	6.893
TOTAL	8.434	8.238	6.893

REGIME PREVIDÊNCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	2006	2005
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado	Regime previdenciário extinto LC 002/2005	Regime previdenciário extinto LC 002/2005	Regime previdenciário extinto LC 002/2005
TOTAL			

Fonte: Balanço Geral do Município – 2005/2006/2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2009

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V
Milhares

R\$

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2009	2010	2011	
NAO HÁ PREVISÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS	-	-	-	-	
TOTAL					

Fonte: Secr. Mun. De Rec. E Controle/Setor de Tributação-Pref. SRP



PROJETO 004_08 LDO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2009

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V
Milhares

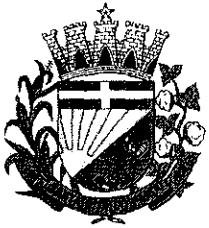
R\$

EVENTO	Valor Previsto p/ 2009
Aumento Permanente da Receita	NÃO HÁ PREVISÃO DE EXPANSÃO DAS D.O.C.C.
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

Fonte: Secret. Mun. De Gestão, Pref. De SRP.

Santa Rita do Pardo
2009

PROJETO 004_08 LDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

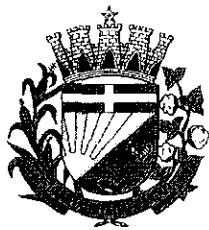
Anexo de Riscos Fiscais
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2009

LRF, art. 4º, § 3
Milhares

R\$

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Receita	100,00	Redução de Despesas Correntes na mesma proporção	100,00
TOTAL	100,00	TOTAL	100,00

Fonte: SERC/Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1125
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

MENSAGEM EXECUTIVA N° 004/2008, DE 14 DE ABRIL DE 2008

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Câmara Municipal o anexo projeto de lei que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2009 e dá outras providências".

O projeto de lei está fundamentado no §2º do art. 165 da Constituição Federal e nas regras ditadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2.000, observado, ainda, a Lei Orgânica do Município, e norteará a elaboração e a execução orçamentária dos Poderes Municipais no próximo exercício.

O projeto define um conjunto de ações para aplicação prioritária dos recursos municipais arrecadados no exercício de 2009 e os limites constitucionais e legais para repasse a esse Poder Legislativo e para utilização em despesas de pessoal, itens indispensáveis num projeto de lei dessa natureza, e em consonância com a legislação já mencionada, além da Portaria nº 575, de 30 de agosto de 2007, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que atualizou o Manual de elaboração do Anexo de Metas Fiscais, e de Riscos Fiscais, peças obrigatórias, para compor a referida Lei de Diretrizes Orçamentárias, com as atualizações promovidas.

O Anexo de Metas Fiscais tem seus dados macroeconômicos apoiados naqueles utilizados pelo Estado de Mato Grosso do Sul quando da elaboração de sua LDO de 2008 e projeções da SEMAC/MS, de forma a atender às recomendações contidas na citada Portaria 575/2007 da STN, e suas atualizações, que buscou padronizar essas informações.

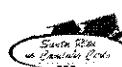
Dessa forma, Senhor Presidente, estas são as principais considerações que submeto à elevada apreciação desse Legislativo Municipal, juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2009, contando com o apoio desse Poder para o seu regular encaminhamento e tramitação.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus Eminentíssimos Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete da Prefeita, em 14 de abril de 2008.



Eledir Barcelos de Souza
Prefeita Municipal



Atos Oficiais

e-mail: edital@diarioms.com.br

MUNICÍPIOS DE SANTA RITA DO PARDO, FÁTIMA DO SUL, BATAYPDR, LAGUNA CARAPA, AMAMBAI, NIDAQUE

TERÇA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		Anexo de Metas Fiscais Metas Anuais: 2009			
		LRF, art. 4º, II, I ^a Millhares			
		2008	2009	2010	2011
ESPECIFICAÇÃO		Valor Corrente (R\$)	Valor Corrente (R\$) +10%	Valor Corrente (R\$)	Valor Corrente (R\$) +10%
Receita Total	7.143	77.081	86.033	77.082	85.782
Receitas Próprias	7.143	77.081	86.033	77.082	85.782
Despesa Total	7.578	83.005	93.263	83.005	93.005
Despesas Próprias (R\$)	7.578	83.005	93.263	83.005	93.005
Reservado Mínimo	25	25	25	25	25
Despesa Pública Compartilhada	348	431	505	348	408
Saldo Correntes Líquido	251	271	321	271	321

OBS: Os dados foram atualizados com o orçamento 2008.
Fonte: PIMENALACAO - SEMACMS - LDO 2008

Parâmetros Básicos Utilizados:

Com relação ao PIB: Foiem utilizadas as projeções do PIB do Estado de MS, visando prever para 2009, 2010, 2011, sendo estes objetos de revisão pela Fazenda, conforme segue:

ANO	Valor R\$ Milhões
2009	28.284,47
2010	30.297,40
2011	32.530,60

Com relação ao Índice de Inflação Anual: Foram utilizados os mesmos índices projetados e elaborados pela SEMACMS (IPC/INFGC):

ANO	Índice da Taxa de Inflação
2009	4,5
2010	3,50
2011	3,30

Com relação ao Índice de Deflação Anual: Foram utilizados os mesmos índices projetados e elaborados pela SEMACMS (IPC/INFGC):

ANO	Índice da Taxa de Deflação
2009	-4,5
2010	-3,50
2011	-3,30

Anexo de Metas Fiscais
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2009

LRF, art. 4º, II, I^a, Inciso III
Millhares

RECEITAS REALIZADAS	2007	2008	2009
RECEITAS DE CAPITAL	34	34	30
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	34	34	30
Total de Ativos	68	68	60

mais e da denominação das mesas estabelecidas.

Parágrafo Único - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 6º - Os encargos fiscais e da segurança social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo e os fundos manutidos pelo Poder Público.

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelas dívidas;

III - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituidos de:

a) texto da lei;

b) quadro orçamentário consolidado;

c) anexo dos organismos fiscal e da segurança social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

d) discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos encargos fiscais e da segurança social;

e) demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesas.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere a inciso II deste artigo, incluirão os complementares referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fons, discriminando cada Imposta e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II - evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e ônus das despesas;

III - resumo das receitas das encargos fiscal e da segurança social, isolada e conjuntamente, per categoria econômica e ônus das receitas;

IV - resumo das despesas das encargos fiscal e da segurança social, isolada e conjuntamente, per categoria econômica e ônus das despesas;

V - receita e despesa; das encargos fiscal e da segurança social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas, dos encargos fiscal e da segurança social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas das organizações e fons de recursos;

VIII - despesa das dotações fiscal e da segurança social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub função, programa, a grupo de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos encargos fiscal e da segurança social, por ônus;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos de art. 212 da Constituição, em nível de órgão, desbalance fontes e valores per categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa de orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - fons de recursos por grupos de despesas.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e des créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso de projeto de lei orçamentária, per elemento de despesa.

§ 1º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara fará acesso e todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo de respectiva íntegra, e dispositivo a que se referem.

Art. 10 - Para efeito de disposto no art. 8º, a respectiva proposta orçamentária, observadas as parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação de projeto de lei orçamentária, e Legislativo deverá encaminhar sua proposta ao executivo até 30 (trinta) dias antes da data prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 - A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade orçamentária de crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descontabilização, a ônibus ou entidades.

Art. 12 - Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 25 desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante publicação de portaria no Olário Oficial de União.

Parágrafo único - Observado e disposto no art. 25 desta Lei, a modificação a que se refere e caput deste artigo poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 13 As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

ESTATUTO FEDERATIVO

a) inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 32 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento necessário à sua identificação na lei orçamentária.

§ 1º Os Decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal, acompanhados da exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das ações especiais e respectivas substitutas atingidas e das correspondentes missões.

§ 2º - Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata a S 1º de deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, permanentemente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições e milheiros.

§ 3º - Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos para essa finalidade.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos contendo a atualização das estimativas de receitas para e excedido, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 4º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

Art. 33 - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso II de art. 7º, desta Lei, somente poderão ser concedidos para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34 - A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as despesas imediatamente anteriores, pelo regime de competência.

Art. 35 - No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da despesa corrente líquida estimada.

§ 1º - Pela fórmula de despesa no caput deste artigo:

a) despesa com pessoal é somatório, per Poder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e os pensionistas, relativos a mandatos efetivos, cargos, funções ou amprejos e de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com qualquer espécie remuneratória, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, provém da apresentação o pensões, inclusive adicional, gratificações, heres extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município de Aratiba e entidades da previdência.

b) despesa corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, arrecadações, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas da compensação financeira clada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores municipais serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 3º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as despesas imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, estabelecido e disposto no § 1º de art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e as despesas anteriores, excluídas as duplidades.

Art. 36 - No exercício de 2009, observado e disposto no art. 159 da Constituição e disposto nos arts. 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente poderão ser fixados cargos, admitidos servidores e concedidas vantagens a aumentos reais de salários:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela e que se refere a art. 34 desta Lei;

II - houver prévia definição orçamentária e provisão financeira suficiente para o atendimento da despesa de pessoal;

III - ser observada e limite previsto no caput de artigo 35.

Art. 37 - No exercício de 2009, a realização de serviço extraordinário e o pagamento de horas extras, quando a despesa de pessoal houver extrapolado noventa e cinco por cento das ilimites referidos no art. 35 desta Lei, exceto no caso da convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente se voltadas para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito de Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou de Presidente da Câmara Municipal, no caso de Legislativo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 - A lei que concede ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sempre estará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§ 1º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de isenção, de anistia, remissão, subsídio de caráter geral ou qualificado de renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2009, 2010 e 2011.

§ 2º - A medida que resultar da execução da medida, a qual deve ser imediatamente notificada ao Poder Executivo.

INSCRIÇÃO DE CAPITAL	VALORES DE ATAS	VALORES DE ATOS	VALORES DE ATOS
Abertura de Conta Pública	50	50	50
Conselho de Desenvolvimento	50	50	50
TOTAL	50	50	50
DESPESAS LIQUIDADAS	2000	2000	2000
ANULAÇÃO DE DESPESAS DA ALTAÇÃO DE ATIVOS	50	50	50
DESPESAS DE CAPITAL	50	50	50
Investimento	50	50	50
RESERVA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	50	50	50
RESERVA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	50	50	50
TOTAL	50	50	50
SALDO FINANCEIRO INICIAL NO FIM DO ANO	50	50	50

Folha: Balanço Geralizado Municipal – 2005/2006/2007

Anexo de Metas Fiscais EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2009

LRF art. 4º, II, inciso III

R\$ Milhares

INVENTARIO LÍQUIDO	2007	2008	2009
Pessoal e Capital	50	50	50
Reserva	50	50	50
Reserva Atividade	50	50	50
TOTAL	50	50	50

Folha: Balanço Geral do Município – 2005/2006/2007

Anexo de Metas Fiscais ESTIMATIVA E CONFERNADA DA RENÚNCIA DE RECEITA

2009

LRF art. 4º, II, inciso V

R\$

RETORNO PROGRAMAMNETICO/ANUAL	ESTIMATIVA DE RECEITA PREVISTA	CONFIRMACAO
NÃO HÁ PREVISÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL	2009	2010
TOTAL		

Folha: Sec. Man. De Rec. E Controle/Sec. de Tributação/Pref. SRP

Anexo de Metas Fiscais MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2009

LRF art. 4º, II, inciso V

R\$

METODO	VALOR FUTURO DE 2009
Aumento Previsível da Receita	
Transferência Constitucional	
Transferência da União	
Saldo Final (S/ Aumento Previsível da Receita)	

